



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece critérios de avaliação de idoneidade moral para investidura em cargos públicos federais, disciplina a consideração de condenações penais transitadas em julgado nos concursos públicos federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios objetivos para a consideração de condenações penais transitadas em julgado nos procedimentos de ingresso em cargos públicos federais, observados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização das restrições e da presunção de inocência.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos cargos públicos efetivos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo das exigências específicas previstas em leis próprias para carreiras determinadas.

Art. 2º Poderá ser considerado impedimento temporário à investidura em cargo público federal a existência de condenação criminal transitada em julgado, desde que:

I – a natureza do delito possua relação direta e objetiva com as atribuições do cargo pretendido;

II – a restrição esteja expressamente prevista em lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – seja observada análise individualizada, fundamentada e proporcional do caso concreto.

§ 1º A mera existência de condenação criminal não autoriza, por si só, a eliminação automática do candidato.

§ 2º A decisão administrativa que concluir pela incompatibilidade entre a condenação e o exercício do cargo deverá ser motivada de forma individualizada, demonstrando:

I – a natureza das atribuições do cargo;

II – a relação entre o delito praticado e as funções a serem exercidas;

III – a adequação e proporcionalidade da restrição.

§ 3º A restrição prevista neste artigo não poderá possuir caráter perpétuo.

Art. 3º A análise de compatibilidade poderá considerar, entre outros, condenações transitadas em julgado por:

I – crimes contra a Administração Pública;

II – crimes contra a fé pública;

III – crimes hediondos e equiparados;

IV – crimes em cuja sentença condenatória tenha sido expressamente reconhecido abuso de poder, violação de dever funcional ou utilização indevida de função pública.

Parágrafo único. A incidência deste artigo dependerá da demonstração da compatibilidade entre a natureza do delito e as atribuições do cargo pretendido.

Art. 4º A restrição prevista nesta Lei poderá subsistir enquanto produzidos os efeitos jurídicos da condenação penal, observadas as circunstâncias do caso concreto.





§ 1º A extinção da punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal, constitui circunstância relevante para reavaliação da restrição.

§ 2º O cumprimento integral da pena não implica, automaticamente, o afastamento da análise de compatibilidade prevista nesta Lei.

§ 3º A reabilitação penal prevista no art. 93 do Código Penal deverá ser considerada pela Administração Pública como elemento favorável à demonstração da reintegração social do candidato.

§ 4º Em qualquer hipótese, a decisão administrativa deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização.

Art. 5º É vedada a eliminação automática de candidato exclusivamente com fundamento em:

- I – inquérito policial;
- II – termo circunstanciado de ocorrência;
- III – ação penal em curso;
- IV – condenação criminal sem trânsito em julgado.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de investigação social ou sindicância de vida pregressa quando expressamente autorizada por lei para carreiras específicas da administração pública federal.

Art. 6º O candidato terá assegurados:

- I – acesso integral aos fundamentos da decisão administrativa;
- II – contraditório e ampla defesa;
- III – possibilidade de apresentação de documentos e informações complementares;
- IV – interposição dos recursos administrativos cabíveis.

Art. 7º Os editais de concursos públicos para cargos regidos pela legislação federal deverão indicar expressamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – as hipóteses legais de restrição à investidura;

II – os critérios de análise de compatibilidade;

III – os mecanismos de contraditório e recurso.

Parágrafo único. É vedada a criação, por edital, de restrições não previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I – aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor;

II – aos candidatos já aprovados dentro do número de vagas em concursos em andamento;

III – aos procedimentos de posse já iniciados na data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação vigente à época da publicação do edital os concursos já instaurados.

Art. 9º A aplicação desta Lei observará a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proporcionalidade das restrições ao acesso a cargos públicos e da vedação à eliminação automática fundada em antecedentes não definitivamente julgados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer parâmetros legais objetivos para a consideração de condenações criminais transitadas em julgado nos procedimentos de investidura em cargos públicos federais, promovendo equilíbrio entre a proteção da moralidade administrativa e a observância dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A Constituição de 1988 consagra simultaneamente dois valores que devem coexistir harmonicamente: de um lado, a moralidade administrativa prevista no art. 37, caput; de outro, os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da individualização das consequências jurídicas da condenação e da vedação de sanções de caráter perpétuo.

A ausência de disciplina legal uniforme sobre a matéria tem produzido insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos a cargos públicos, gerando controvérsias recorrentes perante o Poder Judiciário.

Desta forma, não se pretende instituir impedimentos automáticos nem criar hipóteses de exclusão perpétua. Ao contrário, o projeto exige análise individualizada, demonstração de nexos entre o delito praticado e as atribuições do cargo, motivação administrativa específica e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também se reconhece a importância dos institutos da extinção da punibilidade e da reabilitação penal, instrumentos fundamentais para a concretização da ressocialização e da reintegração social do condenado.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa fortalece a moralidade administrativa sem afrontar direitos fundamentais, conferindo maior previsibilidade aos concursos públicos federais e reduzindo a litigiosidade atualmente existente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição contribui para o aperfeiçoamento institucional do Estado brasileiro ao estabelecer critérios transparentes, proporcionais e juridicamente seguros para o acesso ao serviço público, compatibilizando o interesse público na preservação da confiança nas instituições com as garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4183/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263801096100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

